



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.721794/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.105 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente SEBASTIAO TENORIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

AMPLA DEFESA. RESPONSABILIDADE.

A alegação de imprecisão na descrição do enquadramento legal ou dos fatos não há como prosperar, se demonstrado pelo sujeito passivo perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito da autuação, não constitui motivo de nulidade do lançamento e nem configura cerceamento de direito de defesa, com mais razão se não se verificar as imprecisões apontadas.

IRPF. DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 25/31 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2012.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 15 a 18:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	24.535,97
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			18.401,97
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2014)			4.207,91
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/05/2014)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			47.145,85

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****120.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
11.285.954/0001-04 – MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO (ATIVA)						
015.200.164-68	120.000,00	0,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	120.000,00	0,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	14.728,81
2) Omissão de Rendimentos Apurada	120.000,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	134.728,81
4) Desconto Simplificado (linha 3 X 0,2; limitado a R\$ 13.916,36)	13.916,36
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	120.812,45
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	24.535,97
7) Imposto devido RRA	0,00
8) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	0,00
9) Glosa de Imposto Pago	0,00
10) IRRF sobre infração ou Carnê Leão Pago	0,00
11) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6+7-8+9-10)	24.535,97
12) Sem Saldo de Imposto Declarado	0,00
13) Imposto já Restituído	0,00
14) Imposto Suplementar	24.535,97

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Da impugnação de fls. 02 e 09, protocolada em 04/07/2014, após tratar da tempestividade, o interessado apresentou seus argumentos de discordância com o lançamento, dos quais colamos alguns dos principais trechos:

2. Dos Fatos

O Impugnante é aposentado pela iniciativa privada e realiza anualmente a Declaração de Ajuste Anual relativo ao Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF quando, em 04 de junho de 2014, foi surpreendido com a autuação em epígrafe.

O presente lançamento almeja o recolhimento no montante de R\$ 47.145,85 (quarenta e sete mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) à título de IRPF, imputando-lhe uma omissão acerca de suposto rendimento de trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) oriunda da fonte pagadora Município do Bom Conselho, referente ao ano-calendário 2012.

E assim se encerra a descrição dos fatos, sem que houvesse maiores informações acerca do crédito tributário constituído pelo Fisco Federal e o qual pretende arrecadar, o que não merece prosperar, em sua totalidade, conforme as razões a seguir alinhavadas.

3. Do cerceamento do direito de defesa ante a insuficiência na descrição dos fatos

Pela descrição dos fatos, é perceptível verificar a insuficiência nas informações acerca da autuação em epígrafe. Não se sabe exatamente a origem da base de cálculo, tampouco há provas da ocorrência do fato gerador e a existência do crédito tributário supostamente devido.

É que, inobstante o Fisco valer-se da posição superior que ostenta em face do contribuinte, ante a relação jurídico-tributária verticalizada, o procedimento do lançamento reveste-se de formalidades essenciais à sua lavratura, a fim de garantir segurança jurídica ao autuado que se verá em vias de ter seu patrimônio constrito.

No caso em lume, em momento algum, o Fisco lança mão de demonstrar efetivamente a origem do crédito tributário, ônus probatório de sua responsabilidade, conforme determina o art. 9º do Decreto nº 70.235, *in verbis*:

5. Reproduziu o citado dispositivo legal que trata do aspecto formal da exigência tributária, bem como pareceres doutrinários e jurisprudência que tratam do tema e finalizou este item desta forma:

Portanto, é patente o vício material verificado nos autos do processo em epígrafe, em razão do cerceamento do direito de defesa, razão pela qual não deve a exação em face do Impugnante.

6. Prosseguiu sua discordância tentando transferir a responsabilidade tributária para a fonte pagadora nos seguintes termos:

4. Responsabilidade tributária na retenção na fonte sobre o imposto de renda pessoa física.

O valor supostamente devido a título de IRPF, segundo a fiscalização, é, segundo o lançamento, oriundo de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício pago pelo Município de Bom Conselho ao Impugnante, o que evidencia a responsabilidade, enquanto pessoa jurídica, da Municipalidade de arcar com o ônus de reter e recolher o referido imposto.

Não é outra a determinação contida no art. 628 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

7. Da mesma forma que no item anterior, reproduziu o citado dispositivo legal que trata sobre a sujeição de retenção do imposto na fonte pagadora, bem como pareceres doutrinários e jurisprudência que tratam do tema, para finalizar este item da seguinte forma:

Em se tratando de imposto a ser retido na fonte, é patente a incoerência da presente exação, uma vez que a responsabilidade é atribuída legalmente à pessoa jurídica que realizou os pagamentos a título de rendimentos de trabalho não-assalariado.

Sendo assim, de plano deve ser anulado lançamento, afastada a responsabilidade do crédito tributário por parte do beneficiário em razão da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

5. Dos pedidos

Por todo o exposto, requer que o presente Auto de Infração seja anulado *in totum* em razão do patente cerceamento do direito de defesa do Impugnante em razão da insuficiente descrição dos fatos, o que macula a pretensão fazendária per si,

Acaso julgado improcedente o pedido acima, requer seja afastada a responsabilidade tributária do Impugnante, uma vez que a hipótese tratada versa sobre Imposto de Renda que deveria ter sido retido na fonte, o que, por si, só, transfere a responsabilidade à fonte pagadora pessoa jurídica.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 25):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2012

Enquadramento Legal - Descrição dos Fatos - Ampla Defesa

Demonstrado pelo sujeito passivo perfeita compreensão dos motivos de fato e de direito da autuação, a alegação de imprecisão na descrição do enquadramento legal ou dos fatos não há como prosperar, não constitui motivo de nulidade do lançamento e nem configura cerceamento de direito de defesa, com mais razão se não se verificar as imprecisões apontadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 37/42 em que continuou reiterando as alegações quanto ao cerceamento do direito de defesa e o fato de que não teria responsabilidade quanto ao pagamento do tributo lançado e de que se lembrou que teria sido desapropriado de um imóvel pela Prefeitura Municipal do Bom Conselho/PE, no dia 22 de fevereiro de 2012, conforme Certidão do Imóvel em anexo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Com relação às alegações quanto ao cerceamento do direito de defesa e o fato de que não teria responsabilidade quanto ao pagamento do tributo lançado, transcrevo o que restou decidido pela DRJ:

Da ampla defesa

17. Esta alegação, também, não há como prosperar, pois, não se verifica nenhum desrespeito ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

18. O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em cuja notificação está claro de seu direito à impugnação, que exerceu livremente.

19. Ou seja, com a apresentação da impugnação foi exercido o direito à ampla defesa, instaurou-se o contraditório e se inaugurou o devido processo legal em análise.

Da Responsabilidade Tributária de Retenção de Imposto na Fonte

20. O fato de a fonte pagadora estar obrigada a proceder à retenção na fonte, cujo descumprimento está sujeito a penalidades previstas na legislação tributária, não exclui do beneficiário dos rendimentos a responsabilidade de apresentar sua Declaração de Ajuste Anual - DAA como contribuinte do imposto de renda, informando seus rendimentos, seja de uma ou várias fontes pagadoras.

21. Ocorrendo ou não a retenção do imposto na fonte, a pessoa física envolvida deverá apresentar sua DAA, na qual será apurada a base de cálculo considerando as deduções cabíveis para se calcular o imposto devido, conforme a faixa de rendimentos. Por isso a declaração recebe o nome de Declaração de Ajuste. Se houver retenção de imposto será compensado no total de imposto devido e, se for o caso, apurado o saldo de imposto a pagar ou a restituir.

22. Desta forma, também não há como prosperar a reclamação do interessado em sua pretensão de transferir para a fonte pagadora sua responsabilidade como contribuinte em declarar seus rendimentos.

23. Assim sendo, ficou demonstrado que o lançamento foi legal e corretamente efetuado, não havendo razão para sua modificação.

Da Conclusão

24. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo prosseguir a cobrança, inclusive com as atualizações legais, e se proceder nas demais providências cabíveis.

Nada a prover.

Por outro lado, o recorrente trouxe, neste momento processual, a seguinte alegação:

6. Tendo em vista sua idade avançada e o esquecimento que vem naturalmente pelo tempo, o recorrente não recordava que o imóvel teria sido desapropriado pela Prefeitura Municipal do Bom Conselho/PE, no dia 22 de fevereiro de 2012, para a construção de uma escola municipal, como se vê na Certidão do Imóvel em anexo (**DOC. 02**), não se tratando de um contrato de compra e venda, **o que modifica completamente a situação dos presentes autos.**

7. Para tanto, veja-se a transcrição do trecho do documento do Cartório Amaral 1º Ofício de Bom Conselho/PE:

MATRÍCULA: 6477

DATA: 04/05/2012

Registro Anterior: M5864, à folha 41, livro 3-AF, datado de 25 de maio de 1964, deste Ofício. O referido é verdade, dou fé. Bom conselho, 04 de maio de 2012. A Oficial (a) Nárriman Soares Amaral.

R1 — M6477 — Protocolo nº 24.783 — Nos termos da Escritura Pública de Desapropriação Amigável lavrada nas Notas deste 1º Tabelionato, no livro E-199 a 120, em data de 22 de fevereiro de 2012, faço constar na forma da Lei que, o imóvel objeto desta matrícula, foi adquirido por a Prefeitura Municipal do Bom conselho — PE por **desapropriação amigável feita a Sebastião Tenório da Silva e sua mulher Ivonise Tenório da Silva**, portadores das cédulas de identidades RG nºs 155.435 SSP/AL e 164.207 SSP/PE e inscritos no CNPF/MF sob os nºs 015.200.164-68 e 774.513.254-15, respectivamente, brasileiros, casados, agricultores aposentados, residentes e domiciliados á praça Padre Moraes s/nº, vila Rainha Isabel, município do Bom Conselho/PE. Valor da operação: R\$ 120.000,00. Valor da avaliação: R\$ 120.000,00. Finalidade do imóvel: construção de uma escola municipal. Cláusulas e condições: Nihil. Recolhidas as TSNR no valor de **R\$ 300,00** e TFERC/PE no valor de R\$ 102,58, Banco do Brasil S/A.

Emolumentos: R\$ 1.025,89. O referido é verdade, dou fé. Bom Conselho, 04 de maio de 2012. A Oficial (a) Nárriman Soares Amaral.

8. Dessa forma, diante do esclarecimento do fato, não há que se falar em ganho de capital, tendo em vista que os valores foram recebidos a título de indenização decorrente da desapropriação efetuada pelo Poder Público Municipal, operação na qual não incide Imposto de Rende de Pessoa Jurídica (IRPJ).

Em prestígio ao princípio da verdade material, acolho tal alegação e documento para o fim de apreciá-los e neste sentido aplicar o disposto na Súmula CARF nº 42:

Súmula CARF nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, deve ser dado provimento ao pleito do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para cancelar a exigência fiscal em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya